



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.033-E, DE 2003 **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

OFÍCIO 2024/2010 – SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.033-C, DE 2003, que "Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL Nº 1033-C, de 2003, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/10/2009

II – Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 1033-C, DE 2003, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/10/2009

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de:

I - contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física;

III - acidentes de trânsito; e

IV - acidentes de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009 (nº 1.033, de 2003, na Casa de origem).

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Emenda única **(Corresponde à Emenda nº 3 – PLEN)**

Dê-se ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.” (NR)

Senado Federal, em de setembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou e enviou ao Senado Federal o projeto de lei nº 1.033/2003, que altera o art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o objetivo de **redefinir os critérios de caracterização de atividades perigosas no trabalho.**

De acordo com a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, o mencionado dispositivo passa a considerar atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos e energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito e acidentes de trabalho.**

Além disso, de maneira coerente, **o projeto em tela revoga a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985**, que institui o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

De outro lado, a emenda aprovada pelo Senado Federal **restringiu o alcance desta proposta**, atendendo aos interesses das partes envolvidas nesta questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alíneas “a”, “c” e “m”, do inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inserem entre os campos temáticos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a **matéria relativa ao direito, tutela, segurança do trabalhador e regulamentação do exercício das profissões**.

O texto atual do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado**.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Por sua vez, o texto do projeto de lei nº 1.033/2003 aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal **amplia a abrangência do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho**, conforme se observa da transcrição do citado dispositivo:

Art. 1º O **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de:**

I – contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física;

III – acidentes de trânsito; e

IV – acidentes de trabalho.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

O projeto de lei nº 1.033/2003 incluiu entre as atividades ou operações perigosas **o contato permanente com energia elétrica; e risco acentuado em virtude de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e trabalho.**

Saliente-se que a redação do projeto de lei enviado ao Senado **é resultado do amplo debate ocorrido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que aprovou o substitutivo do Relator, Deputado Roberto Santiago**, ao projeto de Lei nº 1.033, de 2003 e ao Projeto de Lei 1.562, de 2007, apensado, aperfeiçoando-os nos seguintes pontos:

1) vinculação do adicional de periculosidade à situação de risco e não à determinada categoria;

2) ampliação das condições objetivas que autorizam o adicional de periculosidade, para abranger maior número de atividades profissionais;

3) inclusão do elevado risco de acidente do trabalho como uma das condições que fundamenta o adicional, de forma a deixar de ser conveniente e economicamente interessante a não adoção de medidas de segurança do trabalho;

4) inclusão da hipótese de periculosidade em razão de contato com a energia elétrica no art. 193, da CLT, e revogação da Lei nº 7.369/1985, de forma a amparar outros trabalhadores expostos a risco em virtude do contato ou proximidade com a energia elétrica, como os empregados de empresas de telefonia.

Acontece que o Senado aprovou emenda ao projeto de lei nº 1.033/2003, **restringindo a proposta em tela.**

De acordo com a emenda aprovada no Senado, a redação do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, seria a seguinte:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Percebe-se, portanto, que o texto da emenda aprovada no Senado restringiu o adicional de periculosidade, em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física, **somente às atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.**

Observa-se, também, que a redação da citada emenda **suprimiu a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade em virtude de exposição permanente do trabalhador a acidentes de trânsito e trabalho.**

Ressalte-se que as alterações acima descritas foram **fruto do consenso dos empregadores e das entidades que representam os profissionais que atuam nessa área de risco.**

Efetivamente, o texto original do projeto de lei nº 1.033/2003 era demasiadamente abrangente, **concedendo, de forma indiscriminada, o adicional de periculosidade.**

Tal fato aumentaria desnecessariamente o **custo da prestação de serviço nesta área.**

Portanto, a emenda aprovada no Senado alterou satisfatoriamente o atual modelo de concessão do adicional de periculosidade, **atendendo as partes envolvidas nesta questão.**

À vista de todo o exposto, **somos pela aprovação da emenda apresentada no Senado Federal,** que contempla os direitos dos profissionais que exercem atividades de natureza perigosa.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado João Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 1.033-C/03, nos termos do parecer do relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou e enviou ao Senado Federal o projeto de lei n.º 1033/2003, que altera o art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de redefinir os critérios de caracterização de atividades perigosas no trabalho.

Acontece que o Senado aprovou emenda ao projeto de lei n.º 1033/2003, restringindo o adicional de periculosidade, em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física, somente às atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Em reunião realizada em 25 de maio de 2011, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou por unanimidade a emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Campos.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho proferido pela Mesa da Câmara dos Deputados na proposição em epígrafe, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria unicamente sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estando o mérito restrito à Comissão precedente, a CTASP.

O Direito do Trabalho tem como escopo e princípio a proteção do trabalhador. Toda norma que pretenda alterar o ordenamento jurídico trabalhista deve ser mais favorável ao trabalhador do que a norma que a precedeu. É o que se verifica na proposição do Senado Federal.

Nesse contexto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º1033, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado do Projeto de Lei nº 1.033-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira,

Assis Carvalho, Bruna Furlan, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO